



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01 /19

Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma comissão de transição.

§1º. A comissão a que se refere o caput terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

§2º. A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições estaduais ou municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

§3º. O governo estadual ou municipal, em exercício, deverá garantir a infraestrutura necessária, sem ônus, para a realização dos trabalhos da comissão de transição.

Art. 2º. A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do governo, na forma disciplinada no art. 3º desta Lei Complementar.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

Art. 3º. Serão disponibilizados à comissão de transição os seguintes documentos e informações:

I – Plano Plurianual – PPA;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do exercício seguinte;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

a) Caso necessário, deverá conter os anexos de Meta Fiscal e de Risco Fiscal, previstos no art. 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

IV – Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) Termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) Termo de conferência de saldos em banco, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) Conciliação bancária, contando data, número do cheque, banco e valor;

d) Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de crédito por antecipação de receitas;

VII - Relação dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

- a)** Identificação das partes;
- b)** Data de início e término do ato;
- c)** Valor pago e saldo a pagar;
- d)** Posição da meta alcançada;



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

- e)** Posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

VIII - Termos de ajustes de conduta e de gestão firmados;

IX - Realização atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) Servidores estáveis;

b) Servidores pertencentes ao quadro suplementar;

c) Servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de contas;

d) Pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - Cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo apresentado os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/ 1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das Audiências públicas realizadas.

XIII - Relação dos precatórios;

XIV - Relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do (s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

§ 1º - As informações de que trata este artigo:

I - Deverão ser entregues à comissão de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição;

II - Deverão estar atualizadas até o dia anterior ao de sua entrega.

§2º. É assegurado à comissão de transição obter posteriormente atualização das informações prestadas em função do exigido neste artigo.

Art. 4º. Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à comissão de transição, as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

Art. 5º. Na falta de apresentação dos documentos e informações solicitadas, ou indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.

Art. 6º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º. Sem prejuízos dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da comissão de transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Dermilson Chagas", is written over a large, roughly circular blue ink mark. To the right of the signature, there are two small blue checkmarks.

**Dermilson Chagas
Deputado Estadual - PP**



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

JUSTIFICATIVA

Esta Lei Complementar visa, com fundamento na competência prevista no art. 24, I e §2º, da Constituição Federal, estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado do Amazonas.

Verifica-se a necessidade de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

Podemos concluir que é de suma importância, que se constitua uma comissão de transição no Estado e nos Municípios Amazonenses, pois esta atitude resguardará não somente o gestor sucessor, mas também o sucedido.

Os benéficos, ora conseguidos por tal ação, impactam de forma positiva, na gestão atual, futura, bem como para toda a sociedade, pois o município não será privado do benefício do repasse de recursos públicos, originados de convênios, sejam Federais ou Estaduais, com isso o princípio da moralidade, será cumprido com louvor.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em
Manaus, 06 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Dermilson Chagas" followed by "Deputado Estadual - PP". The signature is somewhat stylized and includes a large, sweeping loop.